

JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

ATA DE INSPEÇÃO CORRECIONAL REALIZADA NA VARA DO TRABALHO DE OSÓRIO.

PERÍODO CORRECIONAL.

Foi designada a data de 29 de agosto de 2011 para realização da Correição Periódica Extraordinária da Vara do Trabalho de Osório, conforme Edital nº 127/2011, situada na Rua Major João Marques, nº 253. Foram cientificados da realização da Correição a Juíza Titular da Vara do Trabalho de Osório e o Ministério Público do Trabalho.

EQUIPE CORRECIONAL.

Compuseram a equipe correcional a Excelentíssima Desembargadora Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ROSANE SERAFINI CASA NOVA, acompanhada da Chefe de Gabinete Substituta Tânia Mara Ketzer e dos Assistentes Jussara Chamorro Petersen e Isabel Cristina Silveira Osório.

CORPO FUNCIONAL.

A equipe correcional foi recebida pela Juíza do Trabalho Titular Silvana Martinez de Medeiros Guglieri e pelo Diretor de Secretaria Ricardo Fabris de Abreu (Analista Judiciário). Integram a lotação da unidade inspecionada, ainda, os Analistas Judiciários Herve Callai Costa Beber (Executante), Jackson Felix Freitas (Executante Mandado), João Batista Pereira (Assistente de Diretor de Secretaria), Martha Diverio Kruse (Secretária Especializada), Rejane Linck Pinto (Secretária Especializada Juiz Substituto), Renata Ortiz Barreto Vianna (Executante Mandado) e Rosana Mendonça de Souza Silva, bem como os Técnicos Judiciários Carina Marcia Dahmer (Secretária Especializada Juiz Substituto), Carlos Roberto Martins, Cesar Augusto Walker (Secretário Especializado Juiz Substituto), Felipe Tolazzi (Secretário de Audiência), Liliane Maria Nunes, Maciel Seidler (Agente Administrativo), Mari Sandra Rosolen (Assistente de Execução) e Selanira Catharina da Silva, e as Auxiliares Judiciárias Nivea Conceição da Silva Peres e Vera Beatriz Martins (Agente Administrativo). Encontra-se atuando na Unidade Judiciária, também, a estagiária Maria Gabriela Steurmer.

INÍCIO DOS TRABALHOS.



Após verificação do cumprimento das disposições regimentais, foi dado início aos trabalhos da correição, cujo período de avaliação é de 05 de outubro de 2010 a 29 de agosto de 2011.

ROTINAS.

Quando da inspeção, o Diretor de Secretaria informou que as petições de Protocolo são recebidas do Servico iuntadas aos processos correspondentes no prazo médio de uma semana, à exceção das relacionadas às medidas urgentes, que são juntadas de imediato. A certificação dos prazos está sendo feita dentro de um período de 30 (trinta) dias, aproximadamente. Os despachos, via de regra, são cumpridos no mesmo dia. Os mandados de citação tem sido expedidos no prazo médio de três semanas. Referiu, ainda, que a unidade judiciária mantém procedimento de remessa dos processos ao TRT em duas vezes por semana, nos dias de malote. O Arquivo é realizado mensalmente. O controle e cobrança de autos em carga com advogados e peritos são feitos a cada quinze dias. Relata, ainda, o Diretor de Secretaria, que os depósitos recursais são liberados logo após a homologação dos cálculos. Informa que são feitas audiências de conciliação na fase de execução somente na semana de conciliação ou quando há requerimento das partes, destacando que tem sido feito, a fim de tornar mais efetiva a execução, um trabalho mais próximo com os leiloeiros, Oficiais de Justiça e arrematantes na verificação de bens penhoráveis e vendáveis. As notificações ao INSS são feitas com o comparecimento do Procurador na Unidade Judiciária, semanalmente, sendo feita carga dos processos retirados. A unidade utiliza de todos os convênios existentes na fase de execução. A lotação da Vara está completa, ressaltando o Diretor de Secretaria, que seria interessante, reiterando sugestão feita na correição anterior, que fosse disponibilizado ao Juiz Titular dois Secretários Especializados trabalhando diretamente com ele na elaboração de minutas de despachos. Sugere a inserção, no sistema 'inFOR', de um campo para viabilizar a inclusão de um terceiro interveniente no processo, como, por exemplo, o arrematante, o banco credor fiduciário, a União, etc. Sugere, também, o fornecimento de "Tablet" aos Oficiais de Justiça, a fim de facilitar e possibilitar a elaboração de certidões, penhoras, etc., com integração direta ao sistema. Por fim, refere o Diretor de Secretaria



a necessidade de retomada do projeto já existente de ampliação da Unidade Judiciária (balcão de atendimento ao público, saguão, local do servidor e janela do arquivo).

ENCAMINHEM-SE as manifestações e sugestões do Diretor de Secretaria, em relação ao sistema 'inFOR' à Assessoria de Informática da Corregedoria, para análise. No que diz respeito ao projeto de ampliação da Unidade Judiciária já existente, solicitem-se informações junto ao Serviço de Engenharia e Arquitetura - SEARQ, quanto à viabilidade e providências para a sua retomada. As demais sugestões quanto a disponibilização de dois secretários especializados aos Juízes fornecimento de "tablets" **Oficiais** aos de Justica serão oportunamente analiadas.

EXAME DOS LIVROS. (REGISTROS ELETRÔNICOS)

Os serviços da Vara estão informatizados, tendo sido mantidos o livro ponto dos servidores, registros de audiência e de pauta, até o momento em que houve adequação ao sistema informatizado. Nada obstante, também foram vistos e examinados os registros eletrônicos exigidos pelo art. 51 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional do TRT da 4ª Região. Observou a Desembargadora Vice-Corregedora Regional o que segue:

1. LIVRO-CARGA DE ADVOGADOS.

Examinados os lançamentos no Sistema Informatizado - 'inFOR', relativos ao período de 05.10.2010 a 26.08.2011, verificou-se a existência de 22 (vinte e dois) processos com registros de prazo excedido. Em relação aos seguintes processos não houve cobrança dos autos: processo nº 0159400-**51.1998.5.04.0271** (carga em 14.04.2011 com prazo até 06.05.2011), processo nº 0097400-05.2004.5.04.0271 (carga em 08.06.2011 com prazo até 15.06.2011), processo nº 0044400-85.2007.5.04.0271 (carga em 13.06.2011 16.06.2011). com prazo até processo **45.2003.5.04.0271** (carga em 09.06.2011 com prazo até 17.06.2011), processo nº 0191100-50.1995.5.04.0271 (carga em 15.06.2011 com prazo até 20.06.2011), processo nº 0067400-08.1993.5.04.0271 (carga em 21.06.2011 com prazo até 27.06.2011), processo 0000342-**55.2011.5.04.0271** (carga em 28.06.2011 com prazo até 06.07.2011),



processo nº 0000378-97.2011.5.04.0271 (carga em 28.06.2011 com prazo até 06.07.2011), processo nº 0001000-41.1995.5.04.0271 (carga em 24.06.2011 10.07.2011), processo 0003800com prazo até **71.1997.5.04.0271** (carga em 13.07.2011 com prazo até 13.07.2011), processo nº 0000028-46.2010.5.04.0271 (carga em 12.07.2011 com prazo até 18.07.2011), processo nº 0083000-44.2008.5.04.0271 (carga em 13.07.2011 prazo até 20.07.2011), processo nº **06.2008.5.04.0271** (carga em 13.07.2011 com prazo até 20.07.2011). Quanto aos seguintes processos foram expedidas notificações para devolução dos autos. não reiteradas. em 18.03.2011: processo 0147300-20.2005.5.04.0271 (carga em 26.10.2010 com prazo até 16.11.2010), processo nº 0005900-76.2009.5.04.0271 (carga em 12.11.2010 com prazo até 16.11.2010); em 18.07.2011: processo nº 0012400-95.2008.5.04.0271 (carga em 18.02.2011 com prazo até 21.02.2011); processo nº 0012400-61.2009.5.04.0271 (carga em 21.03.2011 com prazo até 28.03.2011); processo nº 0014500-72.1998.5.04.0271 (carga em 30.03.2011 com prazo até 04.04.2011); processo nº 0143700-69.1997.5.04.0271 (carga em 25.04.2011 com prazo até 04.05.2011); processo 0051800-**92.2003.5.04.0271** (carga em 26.04.2011 com prazo até 06.05.2011); processo nº 000147-07.2010.5.04.0271 (carga em 13.05.2011 com prazo até 23.05.2011). Em relação ao processo nº 0020300-76.2001.5.04.0271 (carga em 20.10.2010 com prazo até 27.10.2010, foi expedida notificação para sua devolução em 20.01.2011 tendo o advogado requerido prorrogação de prazo em 23.03.2011.

DETERMINA-SE ao Diretor de Secretaria que providencie na imediata cobrança dos processos em carga com advogado que já se encontram com o prazo bastante excedido (inclusive aqueles em que embora realizada a cobrança, não houve a devolução correspondente, fazendo com que sejam tomadas todas as providências cabíveis para a imediata devolução), e intensifique a redução do lapso temporal para tanto.

2. LIVRO-CARGA DE PERITOS.

Examinados os lançamentos no Sistema Informatizado – 'inFOR', relativos ao período de 05.10.2010 a 26.08.2011 verificou-se a existência de 26 (vinte e seis) processos com registros de prazo excedido. Em relação aos seguintes



processos não houve cobrança dos autos: processo nº 0050500-**56.2007.5.04.01271** (carga em 31.01.2011 com prazo até 01.03.2011), processo nº 0044000-42.2005.5.04.01271 (carga em 31.01.2011 com prazo até 04.04.2011), processo nº 0073200-36.2001.5.04.01271 (carga em 28.04.2011 com prazo até 25.05.2011), processo 0099400-**36.2008.5.04.01271** (carga em 28.04.2011 com prazo até 29.05.2011), processo nº 0067000-32.2009.5.04.01271 (carga em 25.05.2011 com prazo até 10.06.2011), processo nº 0192000-47.2006.5.04.0271 (carga em 28.06.2011 10.07.2011), processo nº com prazo até 0185700-**50.1998.5.04.0271** (carga em 28.06.2011 com prazo até 10.07.2011), processo nº 0013700-92.2008.5.04.0271 (carga em 28.06.2011 com prazo até 13.07.2011), processo nº 0147600-55.2000.5.04.0271 (carga em 24.06.2011 com prazo até 20.07.2011), processo nº 0103100-83.2009.5.04.0271 (carga em 24.06.2011 com prazo até 24.07.2011), processo nº 0129200-46.2007.5.04.0271 (carga em 24.06.2011 com prazo até 24.07.2011), processo nº 0000125-46.2010.5.04.0271 (carga em nº com prazo até 24.07.2011), processo 62.2009.5.04.0271 (carga em 05.07.2011 com prazo até 27.07.2011), processo nº 0102500-62.2009.5.04.0271 (carga em 28.06.2011 com prazo até 28.07.2011), processo nº 0103400-45.2009.5.04.0271 (carga em 28.06.2011 com prazo até 28.07.2011), processo nº 0106700-**15.2009.5.04.0271** (carga em 28.06.2011 com prazo até 28.07.2011), processo nº 0103600-52.2009.5.04.0271 (carga em 28.06.2011 com prazo até 28.07.2011), processo nº 0034300-37.2009.5.04.0271 (carga em 28.07.2011), processo 28.06.2011 com prazo até n° 0109400-**61.2009.5.04.0271** (carga em 28.06.2011 com prazo até 28.07.2011), processo nº 0102400-10.2009.5.04.0271 (carga em 28.06.2011 com prazo até 28.07.2011), processo nº 0109000-18.2007.5.04.0271 (carga em 29.07.2011 prazo 29.07.2011), até processo 12.2006.5.04.0271 (carga em 29.07.2011 com prazo até 29.07.2011). Quanto aos seguintes processos, houve requerimento de prorrogação do prazo pelo perito: processo nº 0114900-02.1995.5.04.0271 (carga em 06.05..2011 com prazo até 06.06.2011, requerida sua prorrogação em 28.06.2011); processo nº 0000468-42.2010.5.04.0271 (carga em 09.06.2011 com prazo até



01.07.2011, requerida a sua prorrogação em 14.07.2011); **processo nº 0000004-81.2011.5.04.0271** (carga em 08.07.2011 com prazo até 18.07.2011, requerida a sua prorrogação em 29.07.2011) e **processo nº 0094700-80.2009.5.04.0271** (carga em 09.03.2011 com prazo até 11.04.2011, requerida a sua prorrogação em 17.08.2011).

DETERMINA-SE ao Diretor de Secretaria que providencie na imediata cobrança dos processos em carga com perito com o prazo de devolução excedido, bem como institua medidas para a redução efetiva do lapso temporal para tanto.

3. LIVRO-CARGA DE MANDADOS.

Examinadas as informações geradas pelo Sistema Informatizado - 'inFOR' referentes aos mandados em carga com os executantes de mandados no período de 05.10.2010 a 26.08.2011, verificou-se a presença de 41 (quarenta e um) mandados com o prazo de cumprimento excedido, não havendo lançamento de cobrança dos mandados: carga OJ 271-00990/11 (processo nº 9008700-70.1999.5.04.0271, com prazo para o seu cumprimento até o dia 12.01.2011); carga OJ 271-01009/11 (processo nº 97.2004.5.04.0271, com prazo para o seu cumprimento até o dia 17.01.2011); carga OJ 271-00028/11 (processo nº 0034100-35.2005.5.04.0271, com prazo para o seu cumprimento até o dia 09.02.2011); carga OJ 271-00068/11 0044100-89.2008.5.04.0271, com nº prazo para cumprimento até o dia 17.02.2011); carga OJ 271-00104/11 (processo 0022600-69.2005. 5.04.0271, com prazo para o seu cumprimento até o dia 271-00107/11 nº 09.03.2011); carga OJ (processo 0022100-95.2008.5.04.0271, com prazo para o seu cumprimento até o dia 09.03.2011); carga OJ 271-00127/11 (processo nº 0091200-06.2006.5.04.0271, com prazo para o seu cumprimento até o dia 09.03.2011); carga OJ 271-00245/11 nº 0061200-23.2009. 5.04.0271, com prazo para o seu cumprimento até o dia 13.04.2011); carga OJ 271-00246/11 (processo nº 0061300-75.2009.5.04.0271, com prazo para o seu cumprimento até o dia 13.04.2011); OJ 271-00250/11 (processo no 00173900carga 49.2003.5.04.0271, com prazo para o seu cumprimento até o dia 22.03.2011); carga OJ 271-00264/11 (processo nº 0111000-88.2007. 5.04.0271, com prazo para o seu cumprimento até o dia 25.04.2011); carga OJ 271-00269/11



(processo nº 0107100-05.2004.5.04.0271, com prazo para cumprimento até o dia 05.04.2011); carga OJ 271-00286/11 (processo nº 0000208-28.2011. 5.04.0271, com prazo para o seu cumprimento até o dia 15.04.2011); carga OJ 271-00288/11 (processo nº 0000275-90.2011. 5.04.0271, com prazo para o seu cumprimento até o dia 15.04.2011); carga OJ 271-00320/11 (processo nº 0000322-64.2011.5.04.0271, com prazo para o seu cumprimento até o dia 25.04.2011); carga OJ 271-00325/11 (processo nº 0021800-41.2005.5.04.0271, com prazo para o seu cumprimento até o dia no 10.05.2011); OJ 271-00344/11 (processo 0011900carga 97.2006.5.04.0271, com prazo para o seu cumprimento até o dia 18.05.2011); carga OJ 271-00399/11 (processo nº 0045800-03.2008.5.04.0271, com prazo para o seu cumprimento até o dia 19.05.2011); carga OJ 271-00406/11 (processo nº 0156400-67.2003.5.04.0271, com prazo para o seu cumprimento até o dia 19.05.2011); carga OJ 271-00444/11 (processo nº 0007000-66.2009.5.04.0271, com prazo para o seu cumprimento até o dia OJ 271-00445/11 (processo nº 0000427-03.06.2011); carga 41.2011.5.04.0271, com prazo para o seu cumprimento até o dia 20.06.2011); carga OJ 271-00446/11 (processo nº 0107700-21.2007.5.04.0271, com prazo para o seu cumprimento até o dia 02.06.2011); carga OJ 271-00447/11 nº 0029700-22.1998.5.04.0271, com prazo para o cumprimento até o dia 03.06.2011); carga OJ 271-00450/11 (processo nº 0000382-37.2011.5.04.0271, com prazo para o seu cumprimento até o dia 271-00451/11 03.06.2011); OJ (processo no carga 10.2007.5.04.0271, com prazo para o seu cumprimento até o dia 03.06.2011); carga OJ 271-00453/11 (processo nº 0000363-31.2011.5.04.0271, com prazo para o seu cumprimento até o dia 03.06.2011); carga OJ 271-00461/11 0000303-58.2011.5.04.0271, com prazo para cumprimento até o dia 13.06.2011); carga OJ 271-00466/11 (processo nº 0113400-07.2009.5.04.0271, com prazo para o seu cumprimento até o dia 22.06.2011); OJ 271-00479/11 nº 0078900carga (processo 46.2008.5.04.0271, com prazo para o seu cumprimento até o dia 01.07.2011); carga OJ 271-00480/11 (processo nº 0000454-24.2011.5.04.071, com prazo para o seu cumprimento até o dia 16.06.2011); carga OJ 271-00490/11 0095200-25.2004.5.04.0271, com prazo (processo para



cumprimento até o dia 17.06.2011; carga OJ 271-00514/11 (processo nº 0117900-24.2006.5.04.0271, com prazo para o seu cumprimento até o dia 28.06.2011; OJ 271-00527/11 (processo 0000100carga 96.2011.5.04.0271, com prazo para o seu cumprimento até o dia 24.06.2011; carga OJ 271-00528/11 (processo nº 0000101-81.2011.5.04.0271, com prazo para o seu cumprimento até o dia 24.06.2011; carga OJ 271-00539/11 (processo nº 0035900-59.2009.5.04.0271, com prazo cumprimento até o dia 29.06.2011; carga OJ 271-00542/11 (processo nº 0002300-47.2009.5.04.0271, com prazo para o seu cumprimento até o dia OJ 271-00543/11 28.06.2011; carga (processo 0085000-85.2006.5.04.0271, com prazo para o seu cumprimento até o dia 29.06.2011; carga OJ 271-00544/11 (processo nº 0035400-90.2009.5.04.0271, com prazo para o seu cumprimento até o dia 14.07.2011; carga OJ 271-00545/11 nº 0051700-45.2000.5.04.0271, com prazo para cumprimento até o dia 29.06.2011; carga OJ 271-00561/11 (processo nº 0092800-72.2003.5.04.0271, com prazo para o seu cumprimento até o dia 29.06.2011; carga OJ 271-00579/11 (processo no 0085300-42.2009.5.04.0271, com prazo para o seu cumprimento até o dia 11.07.2011. Por fim, e também da observação do 'inFOR', verifica-se que em julho de 2011, mês imediatamente anterior à inspeção correcional, foram distribuídos 63 (sessenta e três) novos mandados aos Executantes e devolvidos 91 (noventa e um) mandados.

DETERMINA-SE ao Diretor de Secretaria que providencie na imediata cobrança dos mandados com prazo de devolução excedido, devendo ser explicitado pelos srs. Oficiais de Justiça as razões do excesso de prazo para cumprimento dos respectivos mandados. O Diretor de Secretaria deverá, ainda, adotar medidas eficazes para a verificação do cumprimento dos mandados em prazo razoável.

4. <u>LIVRO DE REGISTRO E CARGA DE JUÍZES</u>.

Pelos dados colhidos no Boletim de Produção mensal dos juízes, observouse haver, até a data da inspeção correcional, um total de **83 (oitenta e três)** processos pendentes de decisão na Vara do Trabalho inspecionada, distribuídos do seguinte modo: **Juiz Almiro Eduardo de Almeida** – 04 (quatro) processos de cognição pelo rito ordinário, conclusos em maio de



2011 (0000487-48.2010.5.04.0271; 0000583-63.2010.5.04.0271; 0113700-66.2009.5.04.0271; 0113900-73.2009.5.04.0271); Juiz Gilberto Destro - 01 (um) processo de cognição pelo rito ordinário, concluso em maio de 2011 (0000585-33.2010.5.04.0271); Juíza Silvana M. de Medeiros Guglieri - 36 (trinta e seis) processos de cognição pelo rito ordinário, conclusos entre março e agosto de 2011, 01 (um) processo de cognição pelo rito sumaríssimo, concluso em agosto de 2011 (0000044-63.2011.5.04.0271) e 01 (um) processo de execução pelo rito ordinário, concluso em agosto de 2011 (0117100-45.1996.5.04.0271); Juiz Jefferson Luiz Gaya de Goes - 25 (vinte e cinco) processos de cognição pelo rito ordinário, conclusos entre julho e agosto de 2011, 01 (um) processo de congnição pelo rito sumaríssimo, concluso em julho de 2011 (0000576-37.2011.5.04.0271) e 02 (dois) processos de execução pelo rito ordinário, conclusos em julho de 2011 (0022200-16.2009.5.04.0271; 0030700-08.2008.5.04.0271); Juíza Luciana Bohm Stahnke – 03 (três) processos de cognição pelo rito ordinário, conclusos entre fevereiro e agosto de 2011 (0013400-96.2009.5.04.0271; 0000764-64.2010.5.04.0271; 0048600-67.2009.5.04.0271). (dois) processos de execução pelo rito ordinário, conclusos em janeiro de 2011 (0210300-72.1997.5.04.0271; 0041100-04.1996.5.04.0271) e processos pendentes de julgamento de embargos de declaração, conclusos (0000300-40.2010.5.04.0271; em agosto de 2011 0000301-25.2010.5.04.0271; 0000348-96.2010.5.04.0271); Juiz Osvaldo Antonio da Silva Stocher - 02 (dois) processos de cognição pelo rito ordinário, conclusos em maio de 2011 (0000219-91.2010.5.04.0271; 0118300-33.2009.5.04.0271); Juiz Cesar Zucatti Pritsch - 02 (dois) processos de cognição pelo rito ordinário, conclusos em agosto de 2011 (0110600-06.2009.5.04.0271; 0080100-54.2009.5.04.0271).

Os Juízes que tenham em seu poder sentenças pendentes relativas aos processos que lhes foram conclusos no primeiro trimestre do ano de 2011 deverão envidar todos os esforços para a prolação, o mais breve possível, das respectivas decisões.

5. <u>REGISTROS DE AUDIÊNCIA</u>. Visto em correição.

Livros. Os Livros de Registro de Audiências existentes na Unidade Judiciária se restringem ao período até a data de 16 de novembro de 2009, tendo os



dois últimos livros (volumes I e II do ano 2009), relativos ao período 05.05.2009 a 16.11.2009, sido objeto de exame na inspeção realizada de 04 a 08 de outubro de 2010. A partir de 17.11.2009, a Unidade mantém registro de audiências somente em meio eletrônico (Sistema 'inFOR'), na forma dos arts. 51 e 55 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional do TRT da 4ª Região.

Registros eletrônicos. Pela análise dos registros de audiências em meio eletrônico (Sistema 'inFOR' – período amostral de 25.07.2011 a 26.08.2011), por amostragem, que, em algumas pautas: observa-se. correspondência dos horários de abertura e/ou de encerramento consignados no cabeçalho com os horários reais em que iniciada e/ou encerrada a sessão 25.07.2011, 26.07.2011, 27.07.2011, 28.07.2011. 02.08.2011, 03.08.2011, 04.08.2011, 08.08.2011, 09.08.2011, 10.08.2011, 15.08.2011, 16.08.2011, 17.08.2011, 18.08.2011, 22.08.2011, 23.08.2011, 24.08.2011, 25.08.2011); não existe correspondência entre o horário real de abertura consignado em ata e o registrado no sistema 'inFOR' (audiência designada para às 14:10h do dia 25.07.2011); ausência de publicação da ata no Sistema 'inFOR' (todas as audiências do dia 18.08.2011). Conforme Levantamento de Pautas feito junto ao Sistema 'inFOR' (período amostral de 25.07.2011 a 26.08.2011), a Unidade inspecionada realiza sessões, ordinariamente, de segundas a quintas-feiras, sendo de segundas a quartas no turno da tarde, e, nas quintas-feiras apenas no turno da manhã. Durante o período analisado por amostragem (de 25.07.2011 a 26.08.2011), verifica-se que pela manhã foram pautados, em média, 05 (cinco) iniciais de rito ordinário, 01 (uma) inicial de rito sumaríssimo e 03 (três) prosseguimentos de audiência, sendo que, à tarde, foram pautadas, em média, 05 (cinco) audiências de inicial de rito ordinário, 01 (uma) inicial de rito sumaríssimo e 04 (quatro) de prosseguimento. No período amostral analisado (de 25.07.2011 a 26.08.2011), não consta no sistema 'inFOR' registro de audiências de execução. De acordo com as informações fornecidas pelo Diretor de Secretaria, quando da inspeção correcional (em 29.08.2011), a primeira pauta inicial dos processos do rito ordinário estava sendo marcada para 05 de outubro de 2011, implicando no intervalo de 37 (trinta e sete) dias contados da data do ajuizamento da demanda, ocorrendo



acréscimo de 02 (dois) dias em relação ao apurado na correição anterior. O prosseguimento das audiências dos processos do rito ordinário estava sendo marcado para 29 de novembro de 2011 (primeira data livre), sendo 12.06.2012 a última data em que designado prosseguimento. Neste contexto, o intervalo entre o início da audiência e o seu prosseguimento é de aproximadamente 190 (cento e noventa) dias, havendo, neste caso, redução de 57 (cinquenta e sete) dias em relação ao apurado na inspeção anterior. Com relação ao rito sumaríssimo, a pauta inicial estava sendo designada para o dia 11.10.2011, sendo o lapso entre o ajuizamento da ação e a realização da audiência de 43 (quarenta e três) dias, o que não observa o limite estabelecido pelo inciso III do artigo 852-B da Consolidação das Leis do Trabalho e importa no acréscimo de 34 (trinta e quatro) dias em relação ao intervalo apurado na correição anterior.

Em decorrência do apontado acima, RECOMENDA-SE que o Diretor de Secretaria observe, para fins de lançamento, no cabeçalho dos registros de audiências, o horário real em que iniciada e encerrada a pauta, conforme previsto no artigo 92 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, devendo, ainda, atentar para que o horário real de abertura seja corretamente consignado tanto na ata quanto no sistema 'inFOR' e providenciar para que seja realizada a publicação de todas as atas no sistema 'inFOR'.

EXAME DE PROCESSOS.

Os dados colhidos no Boletim Estatístico demonstram que no mês de julho de 2011 a Unidade inspecionada possuía 1173 (mil cento e setenta e três) processos pendentes de cognição, 481 (quatrocentos e oitenta e um) processos pendentes de liquidação, e 2103 (duas mil cento e três) execuções em tramitação. Foram examinados 16 (dezesseis) processos, selecionados entre as diferentes fases e ritos processuais, em relação aos quais foram feitas as seguintes constatações:

Processo nº 00798-2009-271-04-00-8

Os documentos reduzidos juntados às fls. 07, 08 34, v., 39, v., 60, v. e outros, não contêm numeração, quantificação e rubrica do servidor que efetuou a juntada. No cabeçalho da ata de audiência consta apenas uma reclamada,



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4º REGIÃO VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

quando são duas as rés. Houve conciliação entre o reclamante e a segunda reclamada, comprometendo-se esta a pagar o valor de 1.374,00 (mil, trezentos e setenta e quatro reais) mediante a quitação das parcelas rescisórias, sendo adiado o feito para sentença. Em 14.12.2009 foi publicada a sentença das fls. 23/30. A petição da fl. 34 foi protocolada em 19.01.2010 e juntada aos autos somente em 02.03.2010. O Recurso Ordinário protocolado em 11.05.2010 foi juntado aos autos em 16.07.2010 (fl. 42). O verso das fls. 51 e 58 está em branco, sem carimbo ou certidão equivalente. A devolução de carga da fl. 57 não está assinada pelo servidor que recebeu os autos. Em 17.11.2010 foi proferido despacho determinando a expedição de Carta Precatória para intimação da primeira reclamada para contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela segunda reclamada, sendo este o último andamento nos autos.

DETERMINA-SE ao Diretor de Secretaria que providencie no imediato cumprimento do despacho da fl. 64.

Processo nº 00727-2008-271-04-00-4

Tratam-se de autos de Carta Precatória onde solicitada a penhora sobre créditos remanescentes no processo nº 00379-2007-271-04-00-4. Em 09.10.2008 foi proferido despacho determinando a autuação da Carta Precatória e o seu cumprimento (fl. 05), sendo elaborada a certidão de cálculo somente em 09.12.2008 (fl. 06). Consta como último andamento dos autos da Carta Precatória um pedido de informações da Vara Deprecante feito em 20.10.2010, que não foi respondido até a data da correição.

DETERMINA-SE ao Diretor de Secretaria que verifique o andamento da Carta Precatória nº 00357-2007-001-04-00-7 expedida pela VT de Osório, conforme foi feito à fl. 11 dos autos e, após, providencie na prestação das informações à Vara Deprecante.

Processo nº 01248-2007-271-04-00-4

Tratam-se de autos de Ação de Execução Fiscal de Dívida Ativa. Determinada a citação em 25.10.2007 (fl. 67), a conta foi elaborada, bem como expedida a citação, em 22.04.2008 (fls. 11/12). Os documentos reduzidos juntados no verso das fls. 12 e 57 não contêm numeração. Os autos foram retirados em carga pelo Procurador da Fazenda Nacional em 10.12.2008, sendo devolvidos apenas em 03.03.2009, sem que tenha havido



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4º REGIÃO VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

cobrança (fl. 20). Juntada petição em 04.03.2009 (fl. 20, v.), a conclusão dos autos ao Juiz foi feita em 17.03.2009 (fl. 24). Remetido ofício à Receita Federal em 25.03.2009 (fl. 25), sem resposta, foi feita conclusão dos autos ao Juiz somente em 15.06.2009 (fl. 26), tendo sido proferido despacho na mesma data determinando a renovação do ofício e a expedição dos demais ofícios, conforme determinado à fl. 24, o que foi cumprido em 29.06.2009 (fls. 27/29). Protocolados ofícios em 07.07.2009 (fl. 30), em 09.07.2009 (fl. 49) e em 16.07.2009 (fl. 51), foram juntados aos autos em 04.08.2009 (fls. 29, v., 48, v., e 50, v., respectivamente). Expedida intimação ao Procurador da Fazenda Nacional acerca dos ofícios em 14.10.2009 (fl. 54), sem manifestação, em 13.05.2010 os autos foram conclusos ao Juiz. Na mesma data foi proferido despacho determinando a renovação da notificação (fl. 55), expedida em 02.06.2010 (fl. 56), sem resposta, com nova conclusão em 05.10.2010 (fl. 57). Juntada petição da União em 03.12.2010 (fl. 57, v.), foi feita conclusão dos autos ao Juiz em 11.01.2011 (fl. 59). Na mesma data foi proferido despacho determinando a inserção da restrição de transferência e circulação de veículo, bem como a expedição de mandado de penhora. Em 15.02.2011 foi procedida a restrição (fl. 60) e, em 02.05.2011, elaborada certidão de cálculos e expedido mandado de penhora (fls. 62/63), devolvido apenas em 23.08.2011, com certidão negativa (fl. 63, v.), sem que tenha havido cobrança.

Processo nº 00915-2008-271-04-00-2

Trata-se de processo de rito sumaríssimo ajuizado em 13 de novembro de 2008, em que a marcação da audiência inicial para 10.12.2008 não observou o prazo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 852-B, inciso III, da CLT. Os documentos reduzidos juntados às fls. 12, 13, v., 52, v. e 83, v. não contêm numeração, quantificação e rubrica do servidor que efetuou a juntada. Na audiência realizada em 22.01.2009 as partes conciliaram o feito, comprometendo-se a primeira reclamada a pagar ao reclamante a quantia líquida de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais) até o dia 15.06.2009, sendo a segunda reclamada excluída da lide. Ajustaram, ainda, a cláusula penal de 20% para eventual hipótese de inadimplemento. Em 25.06.2009 foi protocolada petição do reclamante informando o não-cumprimento do acordo e requerendo penhora "on line" pelo sistema BacenJud nas contas da



devedora (fl. 46), juntada aos autos em 13.07.2009 (fl. 45, v.). Em 13.08.2009 foi protocolada nova petição do reclamante requerendo penhora BacenJud (fl. 49), juntada aos autos em 31.08.2009 (fl. 48, v.). Na mesma data foi feita a conclusão dos autos ao Juiz e proferido despacho determinando a citação da primeira reclamada (fl. 50), sendo elaborada certidão de cálculos em 24.09.2009 (fl. 51) e expedido mandado de citação em 28.09.2009 (fl. 52). Na certidão da fl. 53 consta data de 22.09.2009, em evidente equívoco, visto que, considerando a ordem cronológica dos atos, deveria ser 22.10.2009. O documento reduzido juntado no verso da fl. 53 não contém numeração. Em 05.11.2009 foi lavrada certidão noticiando que o débito não foi pago e que não foram nomeados bens à penhora, razão por que seria providenciada a penhora pelo BacenJud (fl. 54), sendo elaborada a certidão de cálculos em 19.11.2009 (fl. 55). Protocolada petição, em 27.01.2010, requerendo a penhora de créditos de possível sucessora da primeira reclamada (fl. 59), foi juntada aos autos somente em 04.03.2010 (fl. 58, v.). Juntada aos autos, em 13.04.2010(fl. 62, v.), a notificação de distribuição da Carta Precatória para penhora de créditos expedida à 8ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, somente em 03.08.2010 foi procedida a primeira pesquisa acerca do andamento da CP (fl. 64). Recebida a Carta Precatória na Vara do Trabalho de Osório em 06.08.2010 (fl. 77, v.) foi juntada aos autos, sem a capa rosa, somente em 27.08.2010 (fl. 64, v.). Juntada petição do reclamante em 03.09.2010 (fl. 78, v.), a intimação da reclamada para ciência da petição foi expedida em 07.10.2010 (fl. 80). O termo de juntada do verso da fl. 82 está com a data rasurada, sem que tenha sido feita ressalva ou certidão a respeito. A petição do reclamante protocolada em 16.12.2010 (fl. 87) foi juntada aos autos em 23.01.2011 (fl. 86, v.), com conclusão ao Juiz em 02.02.2011 (fl. 89). À fl. 92, v. consta certidão, de 02.02.2011, noticiando que foi procedida a exclusão da lide da segunda reclamada CEEE-D, quando já havia decisão nesse sentido no acordo firmado entre as partes (ata das fls. 19/20). A petição protocolada em 17.02.2011 (fl. 93) foi juntada aos autos em 23.03.2011 (fl. 92, v.). Na mesma data foi feita conclusão dos autos ao Juiz e proferido despacho determinando o bloqueio de numerário da primeira reclamada pelo sistema BacenJud, e, no caso de insuficiência de valores, diligência pelo RenaJud acerca da existência de veículos em nome da



executada, com restrição de circulação em caso positivo, bem como expedição de mandado de penhora (fl. 94), sendo elaborada certidão de cálculos somente em 19.05.2011 (fl. 95) e consulta ao BacenJud em 30.05.2011 (fl. 96). Inexitoso o BacenJud, a conclusão dos autos ao Juiz foi feita apenas em 13.07.2011 (fl. 97). Protocolada petição do reclamante em 03.08.2011 (fl. 99) foi juntada aos autos em 15.08.2011 (fl. 98, v.).

DETERMINA-SE ao Diretor de Secretaria que faça os autos conclusos ao Juiz para exame da petição da fl. 99.

Processo nº 00064.271/00-5

A ata de audiência de 02.08.2000 consigna a presença dos procuradores das partes como "já credenciados", sem identificá-los (fl. 36). Os Embargos Declaratórios protocolados em 12.09.2000 (fl. 41) foram juntados aos autos em 21.09.2000 (fl. 40, v.). Proferida a sentença de Embargos Declaratórios em 23.10.2000 (fl. 42), a intimação do reclamante, em Secretaria, ocorreu em 26.10.2000, sendo expedida intimação à reclamada somente em 10.11.2000 (fl. 43). A Carta Precatória devolvida à Vara do Trabalho de Osório em 17.04.2001 (fl. 54, v.) foi juntada aos autos em 04.05.2001 (fl. 51, v.). Os cálculos de liquidação apresentados pelo perito em 11.09.2001 (fl. 58) foram juntados aos autos em 27.09.2001 (fl. 57, v.). Os autos retirados em carga pelo procurador do reclamante em 02.10.2001 foram devolvidos somente em 09.01.2002 (fl. 80, v.), sem que tenha havido cobrança. Expedida intimação à reclamada acerca dos cálculos de liquidação em 23.01.2002, com prazo de dez dias (fl. 81), sem manifestação, em 12.04.2002 foi feita conclusão dos autos ao Juiz (fl. 82). Na mesma data foi proferido despacho determinando ciência ao INSS dos cálculos, com prazo de dez dias, tendo sido expedida a respectiva intimação em 30.04.2002 (fl. 83). Homologados os cálculos e determinada a citação para pagamento em 29.08.2002 (fl. 85, v.), a certidão de cálculos foi elaborada em 22.10.2002 (fl. 86). A petição protocolada em 31.03.2003 (fl. 93) foi juntada aos autos em 09.05.2003 (fl. 92, v.). Na mesma data foi proferido despacho determinando fosse solicitada a devolução de Carta Precatória e expedido ofício (fl. 94), sendo elaborada certidão de cálculos em 21.05.2003 (fl. 95). Recebida a Carta Precatória na Vara do Trabalho de Osório em 10.06.2003 (fl. 114, v.) foi juntada aos autos apenas em 03.07.2003 (fl. 102, v.). Juntada petição do reclamante em 03.07.2003 (fl.



115) os autos foram conclusos ao Juiz em 24.07.2003 (fl. 117). O termo de juntada da fl. 123, v., de 12.09.2003, faz referência à petição, quando se trata de ofício, cuja conclusão ao Juiz foi feita em 26.09.2003 (fl. 127). Na mesma data foi proferido despacho determinando a penhora sobre o depósito da fl. 122 e sobre o bem oferecido à fl. 110, sendo certificado, em 02.12.2003 (fl. 127, v.), que a reclamada encerrou suas atividades em Santo Antônio da Patrulha e que não há informações da localização do bem indicado à penhora. Proferido despacho, na mesma data, determinando a notificação da reclamada para informar a localização do bem indicado à penhora, a notificação foi expedida em 30.01.2004 (fl. 129). Sem manifestação da reclamada os autos foram conclusos ao Juiz em 03.05.2004 (fl. 130), tendo sido proferido, na mesma data, despacho determinando que o reclamante indicasse bens à penhora (fl. 130), cuja notificação foi expedida em 28.05.2004 (fl. 131). Juntada petição do reclamante em 28.06.2004 (fl. 132, v.), os autos foram conclusos ao Juiz somente em 28.07.2004 (fl. 134). Na mesma data foi determinada a expedição de mandado, tendo sido elaborada certidão de cálculos e expedido o mandado em 21.10.2004 (fls. 135/136). Em 24.11.2004 foi lavrada certidão noticiando diligência na ciência do procurador do reclamante acerca do mandado (fl. 141), tendo sido expedida Nota de Expediente de intimação em 22.02.2005 (fl. 142). Juntada petição do reclamante em 09.03.2005 (fl. 144, v.) foi feita conclusão dos autos ao Juiz em 28.03.2005 (fl. 146). Na mesma data foi proferido despacho determinando a intimação do reclamante para informar o endereço da reclamada, tendo sido expedida Nota de Expediente para intimação em 18.04.2005 (fl. 147). A petição juntada aos autos em 29.04.2005 (fl. 147, v.) foi conclusa ao Juiz em 03.06.2005 (fl. 149). Na mesma data foi proferido despacho determinando ciência à reclamada da penhora, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, expedido somente em 03.10.2005 (fl. 150). O termo de juntada da fl. 151, v. faz referência à petição, quando se trata de ofício. Proferido despacho, em 19.01.2006, determinando a expedição de auto de depósito e a manifestação das partes sobre a venda judicial do bem penhorado (fl. 154), em 07.04.2006 foi expedido auto de depósito (fls. 155/156) e, em 11.04.2006, intimação às partes (fls. 157/158). O verso da fl. 158 está em branco, sem carimbo ou certidão equivalente. Em 27.09.2006 foi determinado que se aguardasse os



leilões no processo nº 01437-271/97, tendo sido lavrada certidão, em 21.11.2006, informando não ter havido licitantes. Na mesma data foi proferido despacho determinando manifestação do reclamante sobre o prosseguimento da execução, com prazo de 30 (trinta) dias (fl. 162), tendo sido expedida intimação ao reclamante em 19.03.2007 (fl. 163). Protocolada petição do reclamante em 15.06.2007 (fl. 164) foi juntada aos autos em 10.07.2007 (fl. 163, v.). Em 11.07.2007 foi proferido despacho determinando a reunião da presente execução no processo nº 01437.271/97-9 para execução única, bem como a atualização do débito (fl. 165), tendo sido elaborada a certidão de cálculos (fl. 166) e efetivada a reunião dos autos em 23.08.2007 (fl. 166, v.). Em 11.06.2008 foi procedida nova atualização da conta (fl. 168), sendo este o último movimento no processo. Da análise do referido processo, verifica-se que em 14.04.2011 foram expedidas notificações às partes e à proponente identificada à fl. 278, que ofereceu o valor de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais) pelos bens penhorados, para depositar o valor em Juízo, no prazo de dez dias. Retirados os autos em carga pela procuradora do reclamante em 25.04.2011, foram devolvidos somente em 26.08.2011 (fl. 307), após cobrança em 18.07.2011.

Processo nº 0157600-46.2002.5.04.0271

A petição protocolada em 19.05.2003 (fl. 26) foi juntada aos autos em 13.06.2003 (fl. 25, v.). Juntada petição em 03.12.2003 (fl. 37, v.) os autos foram conclusos ao Juiz em 17.12.2003 (fl. 39). A ata da fl. 72 consigna a presença dos procuradores como "já credenciados", sem identificá-los. Juntada aos autos a sentença das fls. 74/78 em 28.02.2005 (fl. 73), as notificações das partes foram expedidas em 15.04.2005 (fls. 79/80). Juntado recurso ordinário em 11.05.2005 (fl. 80, v.), os autos foram conclusos ao Juiz em 03.06.2005 (fl. 94). Na mesma data foi proferido despacho determinando intimação à parte contrária para contrarrazões, tendo sido expedida a respectiva intimação em 23.06.2005 (fl. 95). Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional do Trabalho em 06.12.2005 (fl. 97, v.), tendo retornado à origem em 30.06.2006 (fl. 114, v.). Os documentos reduzidos juntados às fls. 123, v., 126, v. e 241, v. não contêm numeração. A petição protocolada em 07.12.2006 (fl. 144) foi juntada aos autos em 19.12.2006 (fl. 143, v.). Determinada a expedição de ofício na audiência realizada em 05.12.2006



(ata da fl. 140), o ofício foi expedido em 20.12.2006 (fl. 146). O substabelecimento protocolado em 01.02.2007 (fl. 149) foi juntado aos autos em 15.02.2007 (fl. 148, v.). O processo ficou aguardando a resposta do ofício de 05.02.2007 (data da expedição) até 14.05.2007, quando os autos foram conclusos ao Juiz (fl. 152), que determinou a renovação dos ofícios. O ofício protocolado em 13.06.2007 (fl. 154) foi juntado aos autos em 03.07.2007 (fl. 153, v.). A petição protocolada em 23.07.2007 (fl. 159) foi juntada aos autos somente em 11.09.2007 (fl. 158, v.). O verso das fls. 159, 202/203, 215, 218, 223, 227, 230/233 e 245 estão em branco, sem carimbo ou certidão equivalente. A intimação às partes da sentença das fls. 161/165, publicada e juntada aos autos em 31.10.2007 (fl. 160, v.), foi expedida em 13.11.2007 (fls. 166/167). Expedida notificação à primeira reclamada, em 21.01.2008 (fl. 184), para contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo segundo reclamado, a certidão de decurso do prazo, sem contrarrazões, e conclusão, foi lavrada em 15.04.2008 (fl. 185). Na mesma data foi proferido despacho determinando a subida dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho. Remetidos os autos ao Tribunal em 30.05.2008 (fl. 185, v.), foram devolvidos à origem em 09.01.2009 (fl. 198, v.) e conclusos ao Juiz em 09.02.2009 (fl. 199). Na mesma data foi proferido despacho determinando a intimação das partes para apresentarem cálculos de liquidação. Expedidas as intimações em 11.05.2009 (fl. 200), em 28.08.2009 foi lavrada certidão de decurso de prazo, sem apresentação de cálculos (fl. 203). A petição protocolada em 16.10.2009 (fl. 206) foi juntada aos autos em 03.12.2009 (fl. 205, v.). Os termos de juntada das fls. 210, v., 212, v. e 214, v. não contêm data, identificação e assinatura do servidor que efetuou a juntada. Retirados os autos em carga pelo perito em 26.02.2010 foram devolvidos em 16.06.2010 (fl. 219), sem cobrança. A numeração dos autos apresenta incorreção a partir da fl. 231 (duas folhas com o mesmo número). Expedida notificação às partes sobre os cálculos de liquidação em 17.06.2010 (fls. 232/234), somente em 11.11.2010 foi lavrada certidão de decurso de prazo, sem manifestação (fl. 235). O primeiro volume foi encerrado com mais de 200 folhas, sem justificativa. Homologados os cálculos e determinada a citação da primeira reclamada em 02.12.2010 (fl. 239), somente em 17.02.2011 foi elaborada certidão de cálculos (fl. 240). Certificada a ausência de pagamento ou nomeação de bens



à penhora, sendo procedida a penhora pelo BacenJud em 03.03.2011 (fl. 242), a certidão de cálculos foi elaborada em 20.05.2011 (fl. 243). Efetuado o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (BacenJud negativo) em 30.05.2011 (fl. 244), a conclusão dos autos ao Juiz foi feita em 13.07.2011 (fl. 245). A petição protocolada em 01.08.2011, requerendo o redirecionamento da execução contra a segunda reclamada (fl. 247) foi juntada aos autos em 15.08.2011 (fl. 246, v.), sendo este o último movimento do processo.

DETERMINA-SE ao Diretor de Secretaria que faça os autos conclusos ao Juiz para exame da petição da fl. 247.

Processo nº 90087.271/99-0

Certidão com rasura, sem ressalva ou retificação por meio de certidão (fl. 14). Termo de juntada subscrito por servidor que assina "p/" (delegação) sem se identificar (fls. 36, v., 39, v. e outras). Erro de numeração a partir da fl. 241. Termo de juntada com rasura, sem certidão de ressalva (fls. 44, v., 103, v., 167, v. e outros). Memorando da Vara do Trabalho Deprecante protocolado em 22.03.2002 (fl. 46), sendo juntado apenas em 19.04.2002 (fl. 45, v.). Despacho datado de 07.02.2002 (fl. 45), reporta-se ao despacho que havia determinado fosse oficiado o registro imobiliário, sendo o ofício emitido apenas em 22.04.2002 (fl. 47). Ofício protocolado em 06.05.2002 (fls. 49/53) e juntado apenas em 31.05.2002 (fl. 48, v.) e concluso na mesma data. Despacho de 31.05.2002 (fl. 54) determina intimação das partes, sendo as notificações emitidas apenas em 10.07.2002 (fl. 56), ressaltando-se que os prazos foram suspensos a partir de 06.05.2002 em razão de greve dos servidores com retorno dos funcionários ao trabalho em 24.06.2002 (fl. 55). Ofício protocolado em 18.10.2002 (fl. 57) e juntado apenas em 07.11.2002. Notificação publicada em 27.11.2002 (fl. 58) intima reclamada para manifestar em cinco dias sobre venda em leilão, sendo certificado apenas em 02.05.2003 (fl. 58, v.) o decurso do prazo sem manifestação. Ofício do Juízo Deprecante protocolado em 28.03.2003 e juntado em 02.05.2003 (fl. 59) solicita informação sobre o andamento da carta precatória, despachado em 02.05.2003 que fosse fornecida a informação, não havendo, no entanto, indício de que a Vara do Trabalho Deprecada tenha fornecido a informação solicitada. Em 27.06.2003 (fl. 60), foi protocolado novo ofício da



Vara do Trabalho Deprecante solicitando informações, não havendo novamente sido fornecidas as informações, resultando em novo protocolo de ofício em 18.08.2003 da Vara do Trabalho Deprecante solicitando informações sobre o andamento da carta precatória. Somente em 06.10.2003 foi fornecida, à Vara do Trabalho Deprecante, a informação solicitada. Termo de juntada faz referência apenas à petição sem mencionar o(s) documento(s) que a acompanha(m) (fls. 65, v., 68, v., 76, v. e outros). Petição protocolada em 03.12.2003 (fl. 76) e juntada em 04.12.2003 (fl. 75, v.), sendo conclusos os autos apenas em 19.12.2003 (fl. 78). Ausência de carimbo "em branco" ou certidão (fls. 69, v., 71, v. e outras). protocolada em 02.03.2004 (fls. 83/84) e juntada em 03.03.2004 (fl. 83, v.), sendo conclusa apenas em 05.04.2004 (fl. 85). Despacho de 21.06.2004 (fl. 95) determina que seja a Vara do Trabalho Deprecante informada sobre andamento da carta precatória e oficiado o credor hipotecário, sendo as informações enviadas apenas em 18.08.2004 (fl. 102). Ofício protocolado em 31.08.2004 (fls. 104/105) e juntado em 03.09.2004 (fl. 103v), sendo os autos conclusos apenas em 01.10.2004 (fl. 109). Petição protocolada em 13.10.2004 (fls. 112/113) foi juntada apenas em 17.11.2004 (fl. 111, v.). Petição protocolada em 03.11.2004 (fls. 114 e seguintes) e juntada em 17.11.2004 (fl. 113, v.), sendo os autos conclusos apenas em 02.02.2005 (fl. Despacho de 02.02.2005 (fl. 177) determina ciência da Vara do 177). Trabalho Deprecante acerca do ofício das fls. 114/115, sendo o ofício emitido à Vara do Trabalho Deprecante apenas em 23.02.2005 (fl. 181). Termo de iuntada faz referência à petição, quando a peça juntada consiste em um ofício (fls. 193, v., 195, v., 198, v. e outras). Despacho de 22.06.2005 (fl. 193) determina a transferência dos valores depositados na carta precatória ao Juízo Deprecante, sendo emitido oficio à Caixa Econômica Federal apenas em 15.07.2005 (fl. 198). Ofício protocolado em 15.09.2005 (fl. 207) foi juntado apenas em 11.10.2005 (fl. 206, v.), sendo os autos conclusos apenas em 31.10.2005 (fl. 208). Despacho de 31.10.2005 (fl. 208) determina que o Juízo Deprecante seja informado sobre o andamento processual, não havendo indício do cumprimento da determinação. Em 24.11.2005 foi protocolado novo ofício da Vara do Trabalho Deprecante (fl. 209) solicitando informação sobre o andamento da carta precatória. Ofício protocolado em



20.01.2006 (fl. 220) e juntado apenas em 08.02.2006 (fl. 219, v.). Petição protocolada em 18.01.2007 (fl. 262) e juntada apenas em 15.07.2007 (fl. 261, v.). Certidão de cálculo solicitada pela Vara do Trabalho Deprecante foi emitida em 18.05.2007 e enviada à Vara do Trabalho somente em 18.06.2007 (fl. 267). Primeiro volume encerrado com mais de 200 folhas. Documento reduzido juntado sem numeração e sem quantificador (fl. 284, v.). Petição protocolada em 15.05.2008 (fl. 320) foi juntada apenas em 04.06.2008 (fl. 319, v.). Ofício protocolado em 17.09.2008 (fl. 338) e juntado somente em 03.10.2008 (fl. 337). Petição protocolada em 20.10.2008 (fls. 341/342), juntada apenas em 12.11.2008 (fl. 340, v.). Ofício protocolado em 28.11.2008 (fl. 347), juntado apenas em 14.01.2009 (fl. 346, v.), sendo os autos conclusos somente em 27.02.2009 (fl. 369). Mandado de penhora foi recebido pelo executante de mandados em 03.04.2009 e devolvido somente em 30.06.2009 (fl. 371). Despacho de 20.10.2010 (fl. 400) determina o cumprimento do despacho do Juízo Deprecante quanto à realização de penhora dos demais bens, tendo a certidão de cálculos sido emitida somente em 22.11.2010 (fl. 404). Em 22.11.2010 foi expedido mandado de penhora por Oficial de Justiça, o qual foi recebido pelo executante de mandados em 25.11.2010, estando pendente de devolução, conforme certidões de fl. 405. Em 08.07.2011 foi protocolado e-mail da Vara do Trabalho Deprecante (fl. 406), o qual foi juntado em 13.07.2011 (fl. 405, v.), sendo concluso em 06.07.2011 (fl. 407). Ou seja, no termo de conclusão consta data anterior ao próprio protocolo do e-mail. Despacho de 06.07.2011 (fl. 407) determina à Oficial de Justiça que cumpra o mandado em cinco dias ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo, não havendo indício de que a Oficial de Justica tenha tomado ciência de despacho, assim como não houve resposta da Oficial de Justiça. O processo está sem movimentação desde então.

DETERMINA-SE ao Diretor de Secretaria que solicite o cumprimento imediato do mandado de penhora que está com a Oficial de Justiça desde 25.11.2010, devendo a Oficial de Justiça prestar esclarecimentos acerca do lapso de tempo para o cumprimento do mandado.

Processo nº 0117200-92.1999.5.04.0271

Não foi observada a ordem de juntada após a audiência de 26.07.1999, uma vez que a carta de preposição está após a procuração. Termo de juntada



expedido na vigência do Provimento 207/99, sem o dia da semana correspondente à data de sua emissão (fl. 09, v.). Certidão emitida na vigência do Provimento 207/99, sem o dia da semana correspondente à data de sua emissão (fl. 24, v.). Na audiência de 10.04.2000 (ata fl. 26), as partes conciliaram o litígio, se comprometendo o segundo reclamado a pagar R\$1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em três parcelas, sendo as duas primeiras de R\$500,00 (quinhentos reais) e a terceira de R\$400,00 (quatrocentos reais), a iniciar em 10.05.2000, mediante quitação da inicial e da relação, sem reconhecimento de vínculo com a segunda reclamada, bem como quitação do contrato mantido com a primeira reclamada. Por meio de petição protocolada em 15.05.2000 (fl. 27) e juntada em 24.05.2000, o reclamante informa que a parcela com vencimento em 10.05.2000 não foi efetuada, requerendo incidência da cláusula penal e antecipação das demais parcelas. Certidão datada de 24.05.2000 (fl. 27, v.) atesta que, de ordem, seria diligenciada a citação do reclamado, sendo a certidão de cálculos emitida apenas em 17.07.2000 (fl. 28), e, na mesma data, emitida carta precatória citatória executória (fl. 29). Termo de juntada subscrita por servidor que assina "p/" (delegação), sem se identificar (fls. 29, v., 39, v., 40, v.). Em 07.08.2000, foi juntada notificação de distribuição de carta precatória, sendo certificado apenas em 30.10.2000 (fl. 31) que o Juízo Deprecado não se manifestou sobre a notificação de distribuição, e que seria, de ordem, diligenciada a solicitação de informações sobre o andamento da carta Certidão datada de 22.11.2000 (fl. 33), atesta que, em precatória. cumprimento a despacho exarado no processo 067.271/99, os autos foram reunidos ao processo 01732.271/99. Petição protocolada em 30.03.2001 (fl. 34/35) juntada apenas em 16.04.2001 (fl. 33, v.). Termo de juntada faz menção apenas à petição, sem se referir ao(s) documento(s) a ela anexado(s) (fl. 33, v., 35, v., 40, v.). Em 27.07.2004 foi realizada a juntada (termo à fl. 42, v.) da carta precatória executória que tramitava perante a 14ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, sendo a referida juntada o último ato processual realizado pela Vara do Trabalho de Osório no processo, estando a execução tramitando no processo 01732.271/99-2, ao qual o processo em exame foi reunido. Pela análise do processo 01732.271/99-2, constatou-se a expedição de carta precatória ao Posto da Justiça do Trabalho de Capão da



Canoa para venda em leilão de bem penhorado, estando a carta precatória autuada sob nº 1026800-88.2005.5.04.0211. Certidão de 25.05.2011 (fl. 452) atesta que, de ordem, os autos 1732.271/99-2 aguardarão no prazo mais 45 dias o andamento da carta precatória. Em 04.08.2011, o reclamante protocolou petição requerendo seja procedida a imediata venda do bem penhorado, ressaltando que o feito tramita há mais de doze anos, estando o autor e outros reclamantes esperando pela venda de bem em outro feito, o que acabou não ocorrendo, em razão de pagamento parcelado. Por determinação do Juiz (despacho fl. 452) foi encaminhada, em 11.08.2011, cópia da petição ao Juízo Deprecado, não havendo outra movimentação no processo 1732.271/99-2.

Processo nº 01732.271/99-2

Documentos reduzidos juntados sem numeração, sem quantificador e sem rubrica do servidor (fl. 14). Documentos reduzidos sem numeração e sem rubrica do servidor (fl. 14, v.). Em audiência (ata de fl. 30), as partes conciliaram o feito, comprometendo-se a reclamada a pagar o valor de R\$3.000,00 (três mil reais), em três parcelas iguais de R\$1.000,00 (mil reais), em 10.12.1999, 17.01.2000 e 17.02.2000. O acordo não foi cumprido. Por meio da petição de fl. 73, as partes requereram a reunião das ações, tendo sido feito novo acordo com todos os reclamantes, que foi homologado em 23.11.2000 (fl. 76). O novo acordo também não foi cumprido, sendo expedida carta precatória executória para penhora. Em 12.03.2002, foram remetidos valores para a Vara de Trabalho de Osório, no montante de R\$55.354,12 (cinquenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e doze centavos), sendo liberado alvará em 19.03.2002. Petição protocolada em 24.06.2002 (fl. 152), foi juntada apenas em 09.07.2002. Ausência de carimbo "em branco" ou certidão (fl. 182, v.). Ofício protocolado em 03.06.2004 (fl. 235), foi juntado somente em 28.06.2004. Petição protocolada em 28.02.2008 (fl. 283) foi juntada apenas em 24.03.2008. protocolada em 08.04.2008 (fl. 287) foi juntada em 21.05.2008. Ofício protocolado em 30.06.2008 (fl. 307) foi juntado em 09.07.2008. Bem penhorado foi levado a leilão sem licitantes, tendo o leiloeiro informado a existência de proposta para aquisição do bem por venda particular (fl. 320). Petição protocolada em 26.03.2009 (fl. 374) foi juntada somente em



20.04.2009. Petição de fl. 401, protocolada em 22.05.2009, foi juntada somente em 03.06.2009. Restou determinada a realização dos atos expropriatórios via carta precatória executória. À fl. 439 consta informação de 21.01.2010, emitida pela Vara Deprecada, no sentido de que o andamento da carta precatória está suspenso, no aguardo do andamento do processo 10268-2005-211-04-00-0. Em 19.10.2010 foi determinado que os autos aguardariam o leilão nos autos do processo supra referido. Ofício protocolado em 22.06.2011 e juntado somente em 11.07.2011. Em 04.08.2011 o reclamante solicita a imediata venda do bem. Numeração incorreta a partir da fl. 459.

Processo nº 01359-2004-271-04-00-8

Folhas renumeradas à carmim, sem certidão (fls. 41/62, 172). Ausência de carimbo "em branco" ou certidão (fl. 41, v., 171, v.). Certidão de carga de processo sem identificação do servidor que efetuou a carga (fls. 66 e 70). Termo de juntada faz referência apenas à colação de petição, sem mencionar o substabelecimento que a acompanha (fl. 66, v.). Documento reduzido juntado sem numeração, sem quantificador e sem rubrica do servidor (fls. 95, 96, 164, v., 197). Rasura na data do termo de recebimento consignado à fl. 112, v., sem certidão de ressalva ou retificação. Ausência de termo de juntada do laudo grafotécnico colacionado à fl. 113 e seguintes. Na audiência realizada em 17.01.2005 (ata de fl. 123), as partes conciliaram o feito, se comprometendo a reclamada a pagar aos autores a quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais) em quatro parcelas de R\$500,00 (quinhentos reais), a iniciar em 20.04.2006, diretamente no escritório da procuradora dos reclamantes. A ré se comprometeu a pagar, ainda, honorários periciais de R\$300,00 (trezentos reais) em até 30 dias após a última parcela do acordo. Petição protocolada em 03.05.2006 (fl. 125) e juntada apenas em 01.06.2006. Em 12.06.2006 foi determinada a citação da reclamada (fl. 126), sendo a certidão de cálculo emitida apenas em 27.09.2006, com citação expedida em 29.09.2006. Documento reduzido juntado sem numeração e sem rubrica do servidor (fl. 128, v.). Numeração da fl. 129 com rasura, sem ressalva ou certidão. Petição protocolada em 13.10.2006 (fl. 129) e juntada somente em 23.11.2006. Carta Precatória Executória expedida para penhora de valor junto à Prefeitura de Terra de Areia foi devolvida em 03.04.2007 e juntada



apenas em 25.04.2007. Em 29.05.2007 foi determinado o BacenJud, sendo a certidão de cálculo emitida somente em 05.07.2007 e o BacenJud em 16.07.2007, sendo os autos conclusos apenas em 14.09.2007. Inexitoso o BacenJud, em 06.12.2007 foi emitida nova certidão de cálculo com expedição de Mandado de Penhora. Petição protocolada em 06.05.2008 (fl. 161), com termo de juntada apenas em 02.06.2008. Em 02.06.2008, a execução foi redirecionada contra os sócios da reclamada. Termo de juntada em branco, só contendo data e assinatura (fl. 165, v.). Petição protocolada em 22.10.2009 (fl. 188), com termo de juntada somente em 03.12.2009. Parte toma ciência de bloqueio em 07.05.2010, sendo os autos conclusos apenas em 23.09.2010. Em 27.10.2010 foi determinada a intimação da penhora em dinheiro por meio de edital, não havendo movimentação dos autos desde então.

DETERMINA-SE ao Diretor de Secretaria que providencie no imediato cumprimento do despacho da fl. 203.

Processo nº 01548.271/01-2

Certidão da fl. 47 diz estar em branco o verso das fls. 14/27 e 29/47, quando o verso da fl. 47 não está, já que consta carimbo em branco. protocolada em 10.04.2002 (fl. 49) e juntada somente em 10.05.2002. Sentença publicada em 10.10.2002, com ciência das partes, sendo emitida somente em 21.11.2002 certidão de que não houve interposição de recurso. As partes foram notificadas em 05.12.2002 para apresentação de cálculos em dez dias sucessivos, a iniciar pelo reclamante, sendo certificado somente em 26.05.2003 o decurso do prazo sem apresentação dos cálculos. 14.11.2003 as partes foram notificadas para falar sobre cálculos em dez dias, a iniciar pelo reclamante, sendo certificado o decurso do prazo sem manifestação somente em 04.03.2004 (fl. 92). Os cálculos de liquidação foram homologados em 27.08.2004, quando determinada a citação da reclamada, sendo emitida certidão de cálculo apenas em 06.12.2004, quando expedido Mandado de Citação que restou inexitoso. Em 10.11.2005 foi determinado o bloqueio pelo BacenJud, sendo emitida certidão de cálculo somente em 26.01.2006 (fl. 115). O BacenJud restou inexitoso. O processo foi reunido aos autos da ação 01401.271/00-6 para execução conjunta, conforme certidão de fl. 132, datada de 21/08/2006, não havendo



movimentação posterior dos autos. Da análise do processo nº 01401.271/00-6, verifica-se que, a teor da decisão de 17.11.2009, cuida-se de execução movida contra Geci Soares Bertini - ME, na qual foi determinada, em 16.08.2006, a penhora dos aluguéis que a reclamada detém por força de contrato, no qual figura como locatário Hortarum Lanches e Refeições Ltda. -ME. O Auto de Penhora foi lavrado em 28.11.2006, comprometendo-se o locatário a depositar em Juízo os aluguéis mensais de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tendo os depósitos se limitado a três meses (fevereiro/2007, abril/2008 e julho/2008). Em 30.05.2008, a ensejo de sentença prolatada em embargos de terceiro, a penhora foi limitada a 50% dos aluguéis, correspondendo, então, a R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) mensais, com efeito "ex tunc", tendo a embargante reavido parte dos aluguéis depositados. Foram expedidos alvarás de aluguéis depositados à reclamante do processo em epígrafe. Em 14.12.2009, foi proferida decisão liberando à reclamante, por meio de alvarás, o saldo dos depósitos das contas identificadas, bem como o locatício depositado pela Hortarum Lanches e refeições Ltda. Foi determinada, ainda, a citação da locatária Hortarum para pagamento na forma da decisão de fls. 253/254, bem como foi determinada a expedição de madado para penhora do imóvel de matrícula 13566, preservando-se a fração ideal e as benfeitorias de Marli Na data de 09.04.2010, em vista do acordo de fls. Marques Monteiro. 280/281, foi proferida decisão suspendendo a execução até o mês de maio/2010, quando os autores deveriam se manifestar sobre prosseguimento do feito. Em 21.07.2010, foi determinado o cumprimento do despacho das fls. 253/254, solicitando-se, ao Registrador de Santo Antônio da Patrulha, certidão atualizada da matrícula 13566. Em 06.06.2011, foi prolatado despacho determinando a intimação da reclamada para que proceda às anotações das CTPS dos reclamantes, bem como determinado a intimação da depositária Hortarum Lanches e Refeições Ltda para que comprove o pagamento das parcelas relativas aos alugueres, conforme ajuste de fls. 290/293, no prazo de dez dias. As intimações foram expedidas em 10.06.2011. Em 22.08.2011 foi proferido novo despacho determinando a intimação da reclamada para que promova às anotações das CTPS dos



reclamantes, sendo esta a última movimentação do processo nº 01401.271/00-6.

Processo nº 00350-2007-271-04-00-2

As partes celebraram acordo na audiência inaugural, obrigando-se a primeira reclamada a pagar ao reclamante a importância de R\$ 6.854,05 (seis mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinco centavos) e mais R\$ 685,40 (seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos) a título de honorários advocatícios, valores que seriam alcançados com a venda das máquinas disponíveis na Ação Cautelar nº 00379-2007-271-04-00-4. A petição da fl. 77 foi protocolada em 24.07.2007 e juntada aos autos em 06.09.2007. A certidão da fl. 78, datada de 05.09.2007, noticiou que na ação cautelar mencionada foi determinado o desentranhamento da Carta Precatória e a sua remessa à 1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre para prosseguimento da execução, com a venda judicial dos bens penhorados. Nesta ação cautelar (fl. 80) foi procedida a venda dos bens pelo valor de R\$ 95.155,50 (noventa e cinco mil, cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), conforme certidão da fl. 80, sendo liberado o valor ao reclamante, de acordo com listagem anexada à fl. 81. Na petição datada de 15.08.2011 (fl. 82) o reclamante solicitou a abertura da instrução para julgamento das subsidiárias, porquanto os leilões realizados não adimpliram o valor dos acordos. Este foi o último andamento dos autos.

DETERMINA-SE ao Diretor de Secretaria que faça os autos conclusos ao Juiz para exame da petição da fl.82.

Processo nº 01831.271/96-6

Os volumes I e II foram encerrados com mais de duzentas folhas. Constatouse que os cartões-pontos anexados às fls. 192, 198 a 200 estão com alguns cartões soltos ou presos com clipes, como ocorreu com os cartões da fl. 197. A fl. 207 não foi numerada e está sem carimbo "em branco". Notificação da fl. 211, destinada à reclamada, para ciência da amostragem apresentada às fls. 208/210, com prazo de dez dias, datada de 20.01.1997, sendo certificada a ausência de manifestação da reclamada em 23.04.1997, quando os autos foram conclusos ao Juiz (fl. 212). As folhas 225, 226 e 227 estão com as numerações rasuradas, quando deveriam ser renumeradas e o ato certificado. Ausência de termo juntada da decisão das fls. 277/282. As partes



foram intimadas da sentença em 18.12.1998 e em 08.01.1999, com certidão de que não interpuseram recurso em 09.07.1999 (fl. 291). O reclamante tomou ciência da certidão do Oficial de Justiça, referente à ausência de bens suficientes para garantir a execução, em 02.12.1999, sendo os autos conclusos em 31.01.2000 (fls. 314/315). O termo de juntada da fl. 318, verso não contém data. A petição protocolada em 24.08.2001 foi juntada em 12.09.2001 (fls. 339 v e 340). A petição da fl. 350 foi protocolada em 15.02.2002 e juntada em 14.03.2002. Foi utilizado o sistema BacenJud, com resultado negativo (fls. 357/361). As partes celebraram acordo à fl. 375, obrigando-se a reclamada a pagar ao reclamante o valor de R\$ 20.600,00 (vinte mil e seiscentos reais), já deduzido o INSS e incluído os honorários da Assistência Judiciária, em dez parcelas iniciais de R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo a primeira no ato do acordo (14.10.2003) e as demais a cada dia 14 dos meses subsequentes. Ficou ajustado que o saldo devedor seria reajustado no mês de agosto de 2004, e pago em 10 parcelas, sendo homologado à fl. 375. A reclamada não cumpriu integralmente o acordo, porquanto deixou de atualizar as dez últimas parcelas, fazendo o pagamento com o mesmo valor das dez primeiras. A petição da fl. 404 foi protocolada em 03.02.2006 e juntada aos autos em 03.03.2006. Foi utilizado o sistema BacenJud, com resultado negativo (fl. 418). A petição da fl. 429 foi protocolada em 06.12.2007 e juntada aos autos em 13.03.2008. A folha 457 não está numerada. Esta folha também está com o verso em branco, sem carimbo ou certidão, o mesmo ocorrendo com os versos das fls. 523, 524, 541 e 543. A devolução da carga do processo da fl. 512 está sem data e sem a assinatura do servidor. Petição da fl. 513 protocolada em 28.11.2008 foi juntada em 12.01.2009. A execução foi redirecionada contra os sócios da reclamada, João Walmir Marques e Osvaldo Milton Braga. Foi utilizado o sistema BacenJud com resultado parcialmente positivo (fls. 514/516). Foi celebrado novo acordo sobre o saldo remanescente (R\$ 4.832,00 - quatro mil, oitocentos e trinta e dois reais) em quatro parcelas de R\$ 1.208,00 (mil duzentos e oito reais), a primeira no ato (18.05.2009) e as demais nos dias 18.06.2009, 20.07.2009 e 18.08.2009, homologado à fl. 519. Foi determinada, ainda, a atualização da conta exequenda para adicionar a multa arbitrada no Agravo de Instrumento, em apenso, e despesas junto ao Registro de imóveis,



utilizando-se o numerário bloqueado. Foi determinado, ainda, o recolhimento do mandado de penhora. As partes foram intimadas da homologação e das determinações às fls. 521/522. Foram liberados os alvarás das fls. 526, 528, 529 e 537. Foi certificado à fl. 535 a extinção da ação cautelar, sem julgamento do mérito. O reclamante requereu nova pesquisa no sistema BacenJud em 26.03.2010 (fl. 541). A procuradora do reclamante foi notificada para responder os Embargos à Execução referente ao Proc. 0121500-19.2007.5.04.01271, em 24.03.2010 (fl. 542). Foi certificado que decorreu o prazo legal sem que o credor contestasse os Embargos à Arrematação do mencionado processo, em 09.04.2010. A procuradora do reclamante foi notificada para contraminutar o Agravo de Petição nos autos do processo nº 1215/07. As duas últimas folhas estão numeradas com os números 67 e 68, quando o correto é 544 e 545.

Processo nº 01919-2003-271-04-00-3

Analisados os atos processuais realizados a partir de 10.10.2010 (fl. 475), data da última correição realizada na Vara do Trabalho de Osório. Em data anterior à inspeção, 08.09.2010, a reclamada foi notificada para comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária patronal, em dez dias, sendo certificada, em 06.10.2010, a ausência de comprovação do seu recolhimento, bem como foi determinada a citação do devedor, expedida em 08.11.2010, com o recebimento em 11.11.2010. Foi juntada à fl. 478, cópia da guia de recolhimento da contribuição previdenciária devida, no valor de R\$ 21.750,71 (vinte e um mil, setecentos e cinquenta reais e setenta e um centavos), em 16.11.2010. O Procurador da União ficou ciente dos atos processuais em andamento, na data de 25.11.2010. O Juízo julgou extinta a execução em 02.12.201, determinando a expedição de alvará liberatório do depósito recursal da fl. 223, bem como a notificação das partes para retirarem os documentos colacionados aos autos e, posteriormente, nada sendo requerido, o arquivamento do processo. As partes foram notificadas para retirarem os documentos, em 09.12.2010 (fls. 482/483), reiteradas as notificações em 06.04.2011 (fls. 484/485). Em 06.06.2011 foi diligenciado o arquivamento dos autos, até a presente data não cumprida a diligência.

DETERMINA-SE ao Diretor de Secretaria que providencie no cumprimento da determinação de arquivamento dos autos.



Processo nº 00218-2007-271-04-00-0

O documento de tamanho reduzido da fl. 08 não foi quantificado, numerado e rubricado pelo servidor. O termo de juntada do verso da fl. 312 não fez referência ao substabelecimento que acompanhou a petição. As partes celebraram acordo na audiência realizada em 07.09.2007, obrigando-se a reclamada a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em duas parcelas de R\$ 1.000,00 (mil reais) com vencimento em 24.11.2007 e 19.12.2007. As parcelas, conforme acordado, foram reconhecidas como de natureza indenizatória. Foi expedida carta precatória notificatória (fl. 331) para dar ciência ao INSS do acordo homologado. A carta precatória foi devolvida, porquanto cumprida, em 18.04.2008 e juntada aos autos em 30.04.2008 (fl. 336). Na mesma data foi determinado o desentranhamento da documentação que instruiu o processo e o seu arquivamento (fl. 337). Foi certificado que a reclamada retirou os documentos das fls. 41 a 219 e 222 a 257, em 02.06.2008 (fl. 339). Nesta mesma data foi certificado que o autor não retirou os documentos, sendo os autos arquivados.

Processo nº 00441-2008-271-04-00-9

Os documentos de tamanhos reduzidos juntados à fl. 10 e verso da fl. 43 não foram quantificados, numerados e rubricados pelo servidor, enquanto o documento reduzido juntado no verso da fl. 64 não foi numerado e rubricado. As partes celebraram acordo, conforme os termos da petição das fls. 43/44, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) em quatro parcelas de R\$ 300,00 (trezentos reais), com vencimento da primeira no dia 21.07.2008, e as demais nos meses subsequentes. As partes foram notificadas para tomarem ciência da homologação do acordo, conforme fls. 47, bem como para dar ciência de que as custas e as contribuições previdenciárias seriam por conta da reclamada, com prazo de 30 dias após o cumprimento integral do acordo, para comprovação dos recolhimentos. O término do prazo ocorreu em novembro de 2008 (fl. 48). O despacho da fl. 48, datado de 18.03.2009, refere-se à determinação para citar a reclamada para pagar os valores devidos sendo os autos conclusos em 07.05.2009 (fl. 49), quando foi determinada a sustação do cumprimento do despacho da fl. 48 e a intimação da União para apresentar os cálculos que entendesse cabíveis. A petição da fl. 52 da União foi protocolada em 29.06.2009 e juntada em 18.07.2009. Foi



determinada a citação da reclamada em 28.07.2009, sendo elaborada a certidão de cálculo em 27.08.2009 (fl. 63) e expedida a citação em 02.09.2009. Foi utilizado o sistema BacenJud (fl. 65), sendo o resultado negativo. O reclamante foi notificado para tomar ciência da utilização do sistema BacenJud e o resultado negativo obtido (fl. 66), bem como para se manifestar sobre o prosseguimento da execução no prazo de trinta dias, sendo publicada a notificação em 02.10.2009, com a conclusão ao Juiz apenas em 22.04.2010. A petição da União foi protocolada em 23.06.2010 (fl. 69), com conclusão ao Juiz em 06.08.2010. Foi utilizado o sistema RenaJud em 06.08.2010, com resultado negativo. Foi determinada a expedição de mandado de penhora, em 12.08.2010, sendo atualizada a conta em 28.01.2011, com a expedição do mandado na mesma data, e o seu recebimento pelo Oficial de Justiça em 01.02.2011 (fl. 75).

DETERMINA-SE ao Diretor de Secretaria que solicite o imediato cumprimento e devolução do mandado de penhora expedido, devendo o Oficial de Justiça prestar esclarecimentos sobre as razões do atraso no respectivo cumprimento do mandado.

OBSERVAÇÕES.

A Vice-Corregedora solicitou, para análise, os processos nº 0012100-80.2001.5.04.0271, 0114300-97.2003.5.04.0271, 0047600-37.2006.5.04.0271 e 0176400-83.2006.5.04.0271. O processo nº 0012100-80.2001.5.04.0271, segundo o Diretor de Secretaria, foi enviado ao TRT em 12.08.2004, sem que tenha sido lançado no sistema 'inFOR' o correto andamento, tendo sido ele enviado ao TST em 22.03.2005. Os demais processos (0114300-97.2003.5.04.0271, 0047600-37.2006.5.04.0271 e 0176400-83.2006.5.04.0271) dizem respeito a Cartas Precatórias devolvidas às Varas de origem sem que fossem feitos os devidos lançamentos no sistema 'inFOR'.

DETERMINA-SE ao Diretor de Secretaria que providencie na atualização dos dados constantes do sistema 'inFOR'.

RECOMENDAÇÕES GERAIS.

Considerando o que foi constatado no exame dos processos acima referidos, e ainda levando-se em conta que a observância na correção dos procedimentos não está adstrita aos processos examinados na presente



inspeção correcional, porquanto o levantamento foi realizado amostragem, mas a todos os feitos que tramitam na unidade judiciária, REITERA-SE, CONFORME JÁ ESTABELECIDO NA ATA DE CORREIÇÃO ANTERIOR E TAMBÉM RECOMENDA-SE que a Unidade Judiciária adote as seguintes medidas, em conformidade com a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional e as disposições legais pertinentes contidas na Consolidação das Leis do Trabalho e do Código de Processo Civil, como segue: (1) O fiel atendimento ao disposto no artigo 51, parágrafo primeiro, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional quanto à regularidade dos lançamentos procedidos nos registros eletrônicos de manutenção obrigatória. (2) Proceda à abertura de novo volume quando os autos atingirem aproximadamente duzentas folhas, mantendo preservada a unidade dos atos processuais (art. 72 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional). (3) Nos casos de renumeração de folhas, proceda na lavratura da correspondente certidão, evitando-se, ainda, repetições, rasuras e ausência de sequência lógica, conforme art. 66 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional. (4) Observe o procedimento correto quanto à inutilização de folhas em branco, consoante o art. 71 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional. (5) Quando da juntada de documentos reduzidos, seja rigorosamente observado o art. 68 e parágrafos da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional. (6) Objetivando a certeza dos atos processuais, observe a correta elaboração de termos e certidões, de maneira legível, atentando para o que dispõem os artigos 148 a 150 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional. (7) Observe a ordem de juntada das credenciais, procurações e substabelecimentos apresentados em audiência, conforme o disposto no artigo 67 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional. (8) Intensifique a Secretaria a verificação da revisão dos registros de manutenção obrigatória ADVOGADOS, PERITOS E MANDADOS), para as providências cabíveis, a fim de que os prazos concedidos sejam atendidos. (9) Proceda a Secretaria na atualização dos atos e termos processuais lançados no sistema 'inFOR' (artigo 94 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional), devendo o Diretor de Secretaria



exame específico da relação de processos parados junto à unidade judiciária para detectar as situações de processos que necessitem andamento e retificar e/ou atualizar as informações relativas aos processos constantes da referida lista. (10) Envide a Secretaria todos os esforços para que o cumprimento dos atos processuais (protocolo, certificação de prazos e cumprimento de despachos) ocorra de forma célere, observados os prazos previstos nas normas legais (artigo 190 do CPC) ou na forma determinada pelo Juízo. (11) Nos casos de rasura, proceda na lavratura da correspondente certidão, conforme art. 149 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional. (12) A unidade judiciária também deverá envidar esforços para que seja reduzido o lapso temporal quanto à pauta inicial dos processos de rito ordinário para prazo máximo de 30 (trinta) dias, e do rito sumaríssimo em observância à regra inserta no art. 852-B, inciso III, da CLT, bem como em relação aos processos de prosseguimento para prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias. (13) O termo de juntada deverá conter referência expressa à peça processual trazida aos autos e aos documentos que, eventualmente, a acompanhem, na forma do parágrafo único do artigo 101 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional. (14) Deverão ser utilizadas todas as ferramentas disponíveis no sistema 'inFOR' para o correto registro do andamento processual, visando, com tal providência, assegurar a fidelidade das informações postas à disposição das partes e procuradores no que diz respeito ao andamento dos processos.

ATENDIMENTO AOS INTERESSADOS.

Na forma do disposto no Edital de Inspeção Correcional Ordinária, a Desembargadora Vice-Corregedora Regional colocou-se à disposição para atendimento das partes, advogados e demais interessados, no dia 29 de agosto de 2011, no horário das 16 horas, tendo comparecido a advogada Vera Lúcia de Vasconcellos Bolzan, em visita de cortesia, que fez referência ao bom trabalho desenvolvido tanto pela unidade de Osório como o Posto de Tramandai. Ressaltou, ainda, que já estão tomadas todas as medidas necessárias à construção do prédio que abrigará o Posto de Tramandai, o qual deverá ser inaugurado ainda em 2012.



INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS.

As instalações da Vara do Trabalho inspecionada são compatíveis com as suas necessidades, bem como os servidores lotados nessa unidade estão bem orientados para a consecução de suas atividades. Também os equipamentos disponíveis mostram-se adequados ao trabalho realizado.

RECOMENDAÇÕES FINAIS.

Todos os servidores devem ser alertados quanto à importância do integral registro dos atos e termos processuais relativo ao andamento dos processos no sistema informatizado, sob a responsabilidade da unidade judiciária, consoante o previsto no art. 94 da Consolidação de Provimentos desta Corregedoria Regional, tendo em vista que a utilização do programa de informatização dinamiza a tramitação dos feitos, facilitando a informação às partes e seus procuradores, evitando o fluxo dos operadores do direito na Secretaria da Vara.

O Diretor de Secretaria deverá dar imediata ciência a todos os servidores lotados na unidade judiciária dos provimentos e determinações expedidos pela Corregedoria Regional, com ênfase ao contido na ata de inspeção, estabelecendo-se o prazo de 60 (sessenta) dias para informações acerca da adoção das medidas necessárias ao integral cumprimento de suas determinações.

<u>AGRADECIMENTOS E ENCERRAMENTO.</u>

A Exma. Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e sua equipe de correição agradecem a colaboração de todos os participantes dos trabalhos correcionais, não só pela presteza no atendimento das solicitações, bem como pela forma sempre atenciosa com que foram recebidos.

E, para constar, é lavrada a presente ata que eu, Tânia Mara Ketzer, Chefe Substituta Desembargadora Vice-Corregedora, Gabinete da , subscrevo, sendo assinada pela Exma. Desembargadora Vice-Corregedora Regional.

ROSANE SERAFINI CASA NOVA

Desembargadora Vice-Corregedora Regional